




Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 196/2019</b>	<b>24/06/2019-14:35</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3955/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2589/2019</b>
ARQUIVO -		

**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À DOAÇÃO DE  
MEDULA ÓSSEA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**

  
Art. 1º Esta Lei institui incentivos para a doação de Medula Óssea no âmbito do município do Rio Grande.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado doador de Medula Óssea toda pessoa, comprovadamente, cadastrada no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 3º O servidor público municipal cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME terá acrescido um (01) dia em suas férias no ano em que houver realizado, devidamente, o referido cadastro.

Art. 4º Verificando-se a ocorrência de empate em relação às notas recebidas por dois ou mais candidatos decorrentes de realização de concurso público ou processo seletivo simplificado municipal, terá preferência na ordem classificatória final, após todos os critérios fixados no edital e antes da realização do sorteio público, o candidato devidamente cadastrado Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Parágrafo Único. Somente poderá ter a preferência de que trata o artigo 4º desta Lei, as pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME há pelo menos doze (12) meses.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executiva.

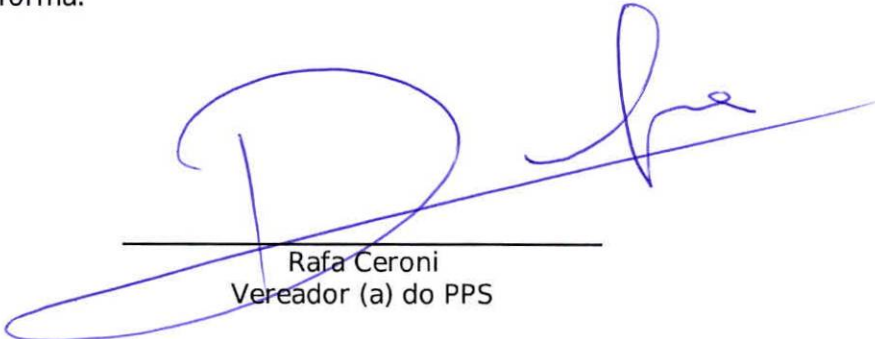
#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, justifica-se pela necessidade da inserção de importantes direitos na Legislação Municipal que visem o incentivo do aumento do número de doadores de Medula Óssea, neste Município. Os referidos direitos consistem em: mais um (01) dia de férias no ano do cadastro voluntário no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME para o servidor público municipal que realizar o cadastro devidamente, e a preferência na ordem classificatória para o candidato de concurso público municipal cadastrado no REDOME há pelo menos doze (12) meses. Importante destacar que, o transplante de medula óssea, muitas vezes, é a única chance de cura nos casos de Leucemia, além disso, a chance de se encontrar um doador



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

compatível no país é de apenas um (01) a cada 100 mil habitantes. Atualmente, o Riograndino que deseja se tornar doador de medula óssea, tem que se deslocar ao hemocentro mais próximo que fica na cidade de Pelotas. Essa é a realidade de muitos municípios brasileiros, nos quais as pessoas precisam se deslocar para cidades vizinhas para realizarem seu cadastro no REDOME, devido a indisponibilidade de recursos públicos federais, não é a realidade brasileira ter um hemocentro por município, seria o ideal, mas enquanto não atingimos essa meta, que possamos trazer benefícios àqueles que são doadores de medula óssea e que tem a grandeza de além de salvarem vidas, ainda se deslocar ao município mais próximo para tanto. Isso posto, todas as medidas que visem incentivar o cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME para uma possível futura doação de medula óssea em caso de compatibilidade, são de extrema importância. Entretanto, ao observarmos as Leis Municipais em vigor, vimos que a Legislação Municipal prevê os direitos supramencionados aos doadores de sangue, todavia, aos doadores de medula óssea não prevê. Além disso, o único projeto de lei existente, até então, que prevê algum benefício para incentivo a doação de medula óssea, aduz somente acerca da isenção de taxa em concursos públicos municipais. Diante de tudo isso, essa pauta é importante e urgente no sentido de incentivar que cada vez mais pessoas se cadastrem no REDOME, aumentando o número de doadores de medula óssea e, também, as chances de compatibilidade, tratamento e cura de pessoas com Leucemia no Brasil. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.



---

Rafa Ceroni  
Vereador (a) do PPS

**Autenticidade: qdqyjh79z**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2589/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rafael Castro

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de Junho de 20 19

Flávia J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 2 de 7 de 20 19

Paulo

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de 07 de 20 19

Izabel Simch Klinger  
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Rogel Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Julho de 20 19

Paulo

Relator (a)

Paulo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 25091/2019

TIPO/Nº: PLV 1961/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flá. J. Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p><b>Vereador Luciano Gonçalves</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
() Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de AGOSTO de 2019.

Flá. J. Maciel  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 196/2019

Trata-se de projeto de lei de vereador que visa dispor sobre a concessão de incentivos à doação de medula óssea no âmbito do município do Rio Grande.

No que refere ao art. 3º deste PL que se analisa importa aludir que qualquer concessão de afastamento legal é tema do regime jurídico e, portanto, matéria de competência privativa do Prefeito (art. 51, I, da Lei Orgânica c/c o art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal). Ainda, o art. 32, V, da Lei Orgânica demanda projeto de lei complementar, no que refere a qualquer alteração do estatuto dos servidores. Portanto, o art. 2º também resta inadequado.

No que tange ao disposto no art. 4º giza-se que cumpre ao Executivo estabelecer critérios de desempate para o correto trâmite do concurso público. Veja-se que uma matéria possível para o Vereador é legislar sobre isenção de taxa para doadores de medula óssea. Outra coisa, é imiscuir-se em matéria de organização administrativa, típica do Prefeito (art. 51, I, da LOM).

Diante do exposto, **conclui-se pela inviabilidade da proposição** já que se evidencia conteúdo que é privativo do chefe do Poder Executivo para deflagrar o  
Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Fax (53) 3231.1786 – Rio Grande – RS

e-mail: [cmrg@camarariogrande.rs.gov.br](mailto:cmrg@camarariogrande.rs.gov.br) site: [www.camarariogrande.rs.gov.br](http://www.camarariogrande.rs.gov.br)

**DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

processo legislativo e que devem estar contidos em Projeto de Lei Complementar que tenha por escopo alterar a Lei Municipal nº 5.819 de 07 de novembro de 2003, que institui o estatuto dos servidores públicos do município do Rio Grande e dá outras providências.

Rio Grande-RS, 09 de julho de 2019.

  
Izabel Simch Klinger

Consultora Jurídica Legislativo

OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa

Procurador Adjunto

OAB/RS 65.589

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Fax (53) 3231.1786 – Rio Grande – RS

e-mail: [cmrg@camarariogrande.rs.gov.br](mailto:cmrg@camarariogrande.rs.gov.br) site: [www.camarariogrande.rs.gov.br](http://www.camarariogrande.rs.gov.br)

**DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!**

